

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

O *Art. 1º* do projeto refere que os "*estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros*"; o *Art. 2º* refere as sanções; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Lei, no prazo de trinta dias a partir da publicação.

A matéria versa sobre a regulação das atividades urbanas em geral, com ênfase na **proteção** do **consumidor**, de interesse local, cuja iniciativa legislativa é concorrente da Câmara.

Efetivamente, a respeito do assunto ensina **HELY LOPES MEIRELLES** que: "Nessa regulamentação se incluem a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público".

Na nota nº 56 da obra do referido autor consta que "56. O Código de Defesa do Consumidor dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31)".¹

Enfatizando a **proteção** ao **consumidor**, o Município editou a Lei nº 10.806, de 7 de maio de 2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas e afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências", regulando matéria similar a da presente propositura.

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, de HELY LOPES MEIRELLES, 15ª. edição, págs. 504/505.

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, e a sua aprovação dependerá da **maioria** de **votos**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões plenárias, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 2 de outubro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica